

DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

CONFLICTING JUDICIAL DECISIONS AND THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON THE UNIFORMIZATION OF JURISPRUDENCE

Luísa Caroline Gomes¹
Thâmylla da Cruz Nunes²

Resumo: o presente artigo tem por finalidade analisar a existência de decisões judiciais conflitantes diante de casos idênticos, os motivos e mecanismos processuais utilizados para uniformizar a jurisprudência, a partir da necessidade de o julgador, ao interpretar a norma, desempenhar o seu papel de forma coerente e justa, a fim de conferir segurança jurídica, estabilidade e tratamento isonômico ao sistema processual. Apesar de o ordenamento jurídico pátrio determinar o dever de decidir de forma integrada e em atenção a dialética normativo-principiológica para que a prestação jurisdicional seja a mais equânime possível, bem como de dispor de instrumentos para evitar decisões conflitantes, estes não têm se apresentado como suficientes para aplacar as inúmeras divergências que persistem e que comprometem a credibilidade do Poder Judiciário. A proposta de racionalizar o processo de tomada de decisão por meio da inteligência artificial é a principal temática a ser abordada, ao considerar as relevantes benesses de aliar as novas tecnologias ao necessário aperfeiçoamento do processo decisório, extirpando ou ao menos reduzindo consideravelmente a quantidade de decisões judiciais que destoam do ideal de justiça e isonomia. Para tanto, o artigo debruçar-se-á acerca das já existentes plataformas de inteligência artificial nos tribunais pátrios, a extensão e as consequências de sua aplicabilidade na otimização da atividade judicial desenvolvida e as contribuições relevantes na busca por maior previsibilidade das decisões.

Palavras-chave: decisões conflitantes; direito processual civil; poder judiciário; inteligência artificial.

Abstract: the purpose of this article is to analyze the existence of conflicted judicial decisions in regards to identical cases, the motives and the procedural mechanisms utilized to standardize jurisprudence from the judge's necessity, while interpreting the law, to perform his role in a consistent and fair manner in order to ensure juridical security, stability and equal treatment to the procedural law system. Although the national legal order determines the obligation to decide in an integrated manner and in attention to the normative principled dialectic so that the jurisdictional provision can be as equitable as possible, as well as having the instruments to avoid conflicted decisions, these do not seem sufficient to settle the countless divergences that persist and compromise the Judiciary's credibility. The proposal to rationalize the process of decision-making through artificial intelligence is the main topic to be addressed, considering the relevant benefits of combining new technologies to improve the process of decision-making,

¹ Aluna especial do mestrado em direito da Universidade de Brasília, pós-graduada em direito processual civil pela Escola da Magistratura do TJDFT, pós-graduanda em direito empresarial, advogada e professora de processo civil e prática cível e trabalhista.

² Aluna especial do mestrado em direito da Universidade de Brasília, pós-graduada em direito processual civil pela Escola da Magistratura do TJDFT, pós-graduanda em direito empresarial, advogada e professora de processo civil e prática cível.

to extirpate or, at least, to reduce the amount of judicial decisions that go against the ideal of justice and isonomy. Therefore, the article will discuss the already existing artificial intelligence platforms at the national courts, its extension, the results of its usage to optimize the developed judicial activity and its relevant contribution for greater predictability of decisions.

Keywords: conflicted decisions; civil procedural law; judiciary; artificial intelligence.

Sumário: Introdução. 1. Decisões conflitantes e a imprescindibilidade de uniformização jurisprudencial. 1.1. Possíveis origens e razões de existência de decisões conflitantes para casos semelhantes. 1.2. Mecanismos processuais utilizados para evitar decisões judiciais conflitantes. 2. Inteligência artificial: uma ferramenta para assegurar a isonomia e a segurança jurídica. 2.1. Inteligência artificial como solução para minimizar a existência de decisões judiciais conflitantes. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a necessária observância à segurança jurídica ao dispor expressamente acerca de princípios basilares, como o do devido processo legal, irretroatividade da coisa julgada, acesso à justiça, razoável duração do processo, elevando a fundamentação das decisões judiciais ao patamar de garantia fundamental.

O Poder Judiciário está atrelado ao ordenamento jurídico como um todo, estabelece parâmetros e objetivos mínimos capazes de efetivar os direitos fundamentais. Como instância de discussão democrática, atua como interventor e transformador da realidade jurídica ao garantir e efetivar os direitos não assegurados pelos demais poderes.

Não se pode olvidar que a evolução do sistema processual concentrou poderes na figura do magistrado, que ultrapassa a função de interpretar e aplicar a norma ao caso concreto e passa a exercer verdadeira atividade criativa. No entanto, o subjetivismo e a necessidade de uma atuação mais incisiva do juiz para a consecução dos interesses sociais potencializam o surgimento de decisões judiciais conflitantes, contribuindo para existência de um cenário jurídico-social de insegurança e imprevisibilidade. A liberdade criativa do julgador, por essa razão, foi duramente criticada pela doutrina, encabeçada por Lênio Streck (2013, 2017).

Enquanto não atingida a certa adequação das decisões judiciais, os princípios da segurança jurídica, pacificação social, do devido processo legal e tantos outros que norteiam o Estado Democrático de Direito, não se consolidarão. Portanto, torna-se imprescindível estabelecimento de um padrão, de um limite decisório princípio-valorativo.

Alguns dos problemas que acometem o Poder Judiciário, como a morosidade da justiça e tratamento não isonômico do jurisdicionados, têm sua origem nos excessos ou desvirtuamentos provocados pela divergência que acarreta em decisões diferentes para casos semelhantes, e não na divergência em si mesma, conforme será pormenorizado adiante.

Nesse contexto, o presente artigo debruçar-se-á sobre a existência de decisões judiciais conflitantes diante de uma mesma situação fática e procurará identificar as contribuições práticas da utilização da inteligência artificial na busca por decisões equilibradas e que atendam ao ideal de justiça. Ademais, buscará responder às seguintes problemáticas: de que forma a inteligência artificial pode ser relevante para evitar e diminuir a quantidade de decisões divergentes no Poder Judiciário? A legislação nacional existente é suficiente para implementação das novas tecnologias na esfera decisória? Quais são os impactos mais concretos da inteligência artificial para minimizar a existência de decisões judiciais conflitantes?

Para o alcance dos fins delineados, adotar-se-á o método indutivo-dedutivo, com viés jurídico, envolvendo pesquisas exploratórias na análise de possíveis contribuições que a inteligência artificial pode trazer para que as decisões judiciais sejam equânimes e uniformes.

1. DECISÕES CONFLITANTES E A IMPRESCINDIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Na clássica obra Teoria Geral do Processo, até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos, era tido como direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual.

O direito processual civil, por sua vez, acompanhou a evolução da metodologia jurídica, reconheceu a força normativa da Constituição como principal veículo do ordenamento jurídico, além de adotar o desenvolvimento da teoria dos princípios, a transformação da hermenêutica jurídica, a expansão e consagração dos direitos fundamentais.

As transformações no campo do direito processual civil resultaram no propósito de abandonar a preocupação exacerbada com o formalismo. Essa nova fase processual estabelece a necessidade de julgar não apenas o caso concreto, mas o próprio conteúdo da norma, tomando como paradigma os princípios e direitos fundamentais projetados na Constituição.

Estudar processo, de onde partem as decisões judiciais, sem comprometê-lo com sua finalidade institucional, representa obra especulativa, divorciada dos grandes valores e

interesses que compete à ordem jurídica preservar e realizar. O resultado esperado da técnica processual há de se operar no campo das relações jurídicas substanciais. É na produção desses resultados, em nível satisfatório, que se poderá definir a existência e proporção da efetividade do processo (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2011, p. 85).

É grande o desafio de equacionar a aplicação do texto legal com os diversos e novos conflitos sociais. Para que a missão institucional do Poder Judiciário apresente viabilidade efetiva, imperioso é que os parâmetros decisórios se estabeleçam na prática. Em que pese a relevância das perspectivas trazidas pelas teorias e técnicas que se desenvolveram ao longo do tempo, desmistificando e aproximando a ciência processual do ideal de uma tutela jurisdicional efetiva, ainda persistem inquietações acerca dos padrões que devem ser observados pelo juiz ao proferir decisões, bem como sobre quais os limites de uma atuação mais incisiva.

1.1. Possíveis origens e razões de existência de decisões conflitantes para casos semelhantes

O Poder Legislativo exerce a função típica de produzir a norma jurídica, que é abstrata e de aplicação genérica, com o fim de regulamentar a vida em sociedade. Em razão da impossibilidade de prevê todas as hipóteses e contextos sociais que dependerão da imposição de uma norma jurídica e conseqüente regulação, bem como da defasagem temporal, a norma enfrenta os desafios de não corresponder, por vezes, aos valores e necessidades sociais.

A atualização legislativa e as variadas possibilidades de se interpretar a norma exercem papel de extrema relevância no alcance de uma estrutura jurídica linear e equilibrada. Ronald Dworkin (2008, p. 228) assevera que a interpretação é um empreendimento, uma instituição pública, tendo em vista que a prática jurídica é, sempre, um exercício dessa interpretação; nessa perspectiva, o direito torna-se algo profundamente político, pois sua finalidade precípua é coordenar o esforço geral e o individual, resolver disputas sociais, assegurar justiça entre os cidadãos e seus governos.

Sob a influência do neoprocessualismo e da constitucionalização do direito processual, a ideia de que a lei é a principal fonte do direito não mais subsiste, esta deve ser interpretada com o fim de efetivar os direitos fundamentais. Segundo Robert Alexy (2011, p. 34), a lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios e nas regras constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição.

Assim, se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, agora torna-se exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com tais direitos. Portanto, à luz dos ensinamentos de Lênio Streck (2013, p. 14), quando decide, o juiz goza de um amplo espaço de conformação que não mais pode ser resumido na estrita subsunção da lei ao fato, mas que, a partir de então, precisa captar os valores sociais de modo a temporalizar – no sentido de atualizar –, pela via da jurisprudência, o sentido de justiça que deve compor o Direito.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a aplicação dos mais variados métodos hermenêuticos interpretativos pode ensejar diversos entendimentos acerca da mesma norma, assim como identificar uma só interpretação a ser adotada em uma decisão judicial apresenta-se como um desafio que deve ser transportado.

Em que pese a certeza jurídica ser indispensável às decisões judiciais, é latente a existência de decisões que conflitam entre si, seja pela dificuldade em equacionar a aplicação do texto legal com infinitos conflitos sociais, seja em decorrência da atividade interpretativa que cabe ao juiz e as suas incontáveis nuances.

Decisões fundamentadas em argumentos jurídico-normativos sólidos têm o condão de evitar soluções distintas e a resguardar a ordem social como um todo. Para Canotilho (2002, p. 257), a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade, segurança de orientação e realização do direito –, para se tutelar a confiança do cidadão, no sentido de haver previsibilidade das decisões.

Partindo do pressuposto que a decisão é resultado da atividade interpretativa do juiz, isto é, expressa a norma jurídica, não rara às vezes em que o julgador se depara diante de *hard cases* que, a propósito, se avolumam progressivamente, dada à complexidade dos arranjos sociais e da cultura da litigiosidade afeita aos brasileiros.

Não bastasse a existência de decisões conflitantes diante de casos semelhantes, a divergência também se apresenta dentro da estrutura interna dos tribunais, entre turmas, câmaras, seções. A esse respeito, a fim de elucidar ainda mais a importância das reflexões aqui propostas, impende destacar a divergência jurisprudencial acerca de uma questão processual tecnicamente simples – a obrigatoriedade (ou não) do esgotamento dos meios de localização do réu para viabilizar a citação por edital.

Na esfera do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), recentemente, a Terceira³, Quarta⁴, Sexta⁵, Sétima⁶ Turmas Cíveis, inclusive a Câmara Cível⁷, posicionaram-se pela excepcionalidade da citação por edital, impondo a necessidade do esgotamento de todos os meios existentes para a localização do réu. Em contrapartida, em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça⁸ e do Supremo Tribunal Federal⁹ corroborarem ao citado, as mesmas Primeira¹⁰, Segunda¹¹, Terceira¹², Quarta¹³, Quinta¹⁴, Sexta¹⁵, Sétima¹⁶, Oitava¹⁷ Turmas Cíveis, também a Câmara Cível¹⁸ do TJDFT, em lapso temporal próximo e/ou igual, firmaram o entendimento de que o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu não possui caráter absoluto, bastando, para promover a citação por edital, a comprovação de que o requerente empreendeu esforços suficientes e razoáveis para a citação ordinária, que só não se perfectibilizou por circunstância alheias.

Divergência jurisprudencial, em si, não é um mal, mas pode vir a ser, se faltarem critérios lógicos e racionais que permitam contê-la em limites razoáveis, dentro de uma dimensão administrável, que não comprometa a boa e acertada distribuição da justiça

³ Acórdão 1284965, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020, unânime.

⁴ Acórdão 1318736, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 9/3/2021, unânime.

⁵ Acórdão 1131442, Relator: VERA ANDRIGHI, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018, unânime.

⁶ Acórdão 1318252, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 2/3/2021, unânime.

⁷ Acórdão 1268794, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 7/8/2020, unânime.

⁸ Súmula 414, STJ. AgInt no REsp 1852706/RS – 2019. AgInt no AREsp 1662782/RS – 2020.

⁹ AI 700776/PR ED – 2013.

¹⁰ Acórdão 1312853, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 19/2/2021, unânime.

¹¹ Acórdão 1329256, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021, unânime.

¹² Acórdão 1332378, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021, unânime.

¹³ Acórdão 1333856, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 3/5/2021, unânime.

¹⁴ Acórdão 1312504, Relator: ANA CANTARINO, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 12/2/2021, unânime.

¹⁵ Acórdão 1331112, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021, unânime.

¹⁶ Acórdão 1331500, Relator: LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021, unânime.

¹⁷ Acórdão 1329574, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021, unânime.

¹⁸ Acórdão 1293027, Relator: JOSÉ DIVINO, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 19/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020, unânime.

(MANCUSO, 2013, p. 165). Assim, preocupação está em assegurar certeza na aplicação do direito.

Essa realidade de imprevisibilidade das decisões judiciais enfraquece o regime democrático (ABBOUD, 2014, p. 93). Pelo dever de uniformidade, situações jurídicas substancialmente iguais devem ser tratadas de modo equivalente. É a correção dessas distorções que compõe a essência da função uniformizadora, de competência dos Tribunais.

1.2. Mecanismos processuais utilizados para evitar decisões judiciais conflitantes

A partir das lições de Ronald Dworkin (2010, p. 59), ao julgador cabe encontrar a única resposta certa, inclusive para os *hard cases*, o que não é algo previamente fornecido pelo sistema jurídico por meio da extração de um procedimento argumentativo norteado, essencialmente, pela teoria forte dos princípios. Essa tarefa de descobrimento da única resposta justa para todos os problemas práticos exige um juiz extremamente qualificado e detentor de um aguçado poder de discernimento. Para o autor, a adoção da teoria da integridade na prestação jurisdicional é a chave para a melhor interpretação construtiva das práticas jurídicas distintas e até mesmo para resolução dos *hard cases*.

O anseio por decisões judiciais pautadas em uma maior segurança jurídica, assim como a imprescindibilidade de se evitar a reiterada análise de situações idênticas já decididas anteriormente, ensejou o desenvolvimento de institutos processuais capazes de conduzir as decisões judiciais para um mesmo sentido, de forma a alcançar não só a uniformização, mas também de revestir as decisões de efetiva justiça e equidade.

Embora o sistema jurídico adotado no Brasil seja o da *civil law*, cujo primado recai na norma legal e é fruto do racionalismo jurídico, a dicotomia com o da *common law*, que sofre influência histórica da *equitly* e prioriza o precedente, não mais subsiste nos moldes radicais de outrora. A atenuação das diferenças entre os dois sistemas permite a adoção de um mecanismo relevante – o *stare decisis*. Sem pretender esgotar o tema, *stare decisis*, do latim *stare decisis et non quieta movera*, que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”, traduz-se como precedente de respeito obrigatório, em que a norma criada por uma decisão judicial, devido ao status do órgão que a criou, deve ser respeitada pelos órgãos de grau inferior.

A teoria dos precedentes, expressamente adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, objetiva a uniformização das decisões judiciais, pautada no viés da previsibilidade e

igualdade destas. Estabelece o art. 926 do *codex* processual, portanto, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nesse ínterim, a partir da previsão constitucional e processual, destacam-se os seguintes instrumentos uniformizadores da jurisprudência que foram se aperfeiçoando ao longo do tempo.

O controle de constitucionalidade, cujas disposições específicas encontram-se dispostas na Lei 9.868/99, pela via incidental ou abstrata, conduz os tribunais a atribuir sentido à Constituição e tornar suas decisões equânimes, e o Supremo Tribunal Federal à unificação da interpretação do direito constitucional e da imperiosa observância às normas constitucionais. O julgamento do recurso extraordinário e especial, notadamente com o advento da Lei 8.038/90, que permitiu ao relator, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, decidir monocraticamente e negar seguimento a pedido ou recurso que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal.

Ressalte-se também, nesse contexto, a repercussão geral nas questões que desafiam recurso extraordinário e as súmulas vinculantes, inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que implementou a reforma do Poder Judiciário, bem como a possibilidade de atribuir efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade, inserida com a Emenda Constitucional nº 03/1993.

Ainda, os incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com atual roupagem dada pelo diploma processual vigente, que reforçam a necessidade de prevenir divergências decisórias, em casos de situações de grande repercussão social e de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, respectivamente.

Todos esses instrumentos amplamente difundidos e de aplicação obrigatória objetivam tornar o sistema processual efetivamente estável, previsível e eficiente, além de traçar os limites necessários ao poder de discricionariedade judicial. Como exemplo de bons resultados, tem-se os emblemáticos casos acerca da possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas (ADI n. 3510/2008), o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF n. 132 e ADI n. 4277, ambas de 2011), e a unificação da ordem sucessória para cônjuges e companheiros (RE n. 878.624/2018 e RE n. 646.721/2019), dentre tantos outros.

Em que pese a existência de tais mecanismos processuais e da difundida necessidade de se garantir segurança jurídica, decisões conflitantes para casos semelhantes e divergências internas no âmbito do Poder Judiciário ainda é uma realidade que preocupa. Quando o próprio

Estado, mediante órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito (MARINONI, 2014, p. 113). Para além de observar a máxima em comento e de alcançar a esperada previsibilidade das decisões e igualdade, a confiança em tais instrumentos processuais viabiliza, na prática, a efetivação dos direitos.

É nesse contexto que a inteligência artificial surge como um facilitador da ampliação do espaço de construção participada das decisões no direito processual. A releitura do sistema processual à luz das novas tecnologias torna-se imprescindível, notadamente no cenário pandêmico que potencializou a utilização em larga e vasta escala. Tal releitura não deve ser superficial, mas sim no sentido de produzir novas teorias e práticas para a construção de técnicas que tornem a prestação jurisdicional mais efetiva, célere, adequada e garantidora de estabilidade e tratamento isonômico.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA FERRAMENTA PARA ASSEGURAR A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

No século XVIII, em razão da Revolução Industrial, o avanço da tecnologia proporcionou uma aceleração no processo de automação, principalmente nas relações de trabalho e na forma do ser humano se relacionar com as máquinas.

O crescimento tecnológico deu espaço para a criação de máquinas inteligentes, ou seja, máquinas com potencial de reproduzir o comportamento humano. A nomenclatura “Inteligência Artificial (IA)” tem origem na Ciência da Computação e foi criada por John McCarthy, em 1956, em uma conferência em Dartmouth College, nos Estados Unidos (TEIXEIRA, 2020, p. 84).

O significado de Inteligência Artificial está relacionado à “ciência do conhecimento que busca a melhor forma de representá-lo, na medida em que estuda o raciocínio e os processos de aprendizagem em máquinas” (ROVER, 2011, p. 60).

Apesar de não ser um termo novo dentro da Ciência da Computação, a Inteligência Artificial ganhou espaço em diversas áreas nos últimos anos, tais como na medicina, por meio da utilização da robótica em cirurgias e diagnósticos, no trânsito, com a criação de veículos autônomos, e no agronegócio, com a utilização de tecnologias para analisar e prever as mudanças climáticas adotando-se técnicas capazes de diminuir os impactos do clima e do tempo nas plantações.

No campo das ciências jurídicas não foi diferente. No Brasil, o procedimento de informatização dos processos judiciais por meio da utilização da informática e da tecnologia no recebimento de peças processuais (de forma digitalizada), sem a exigência de petições físicas e originais, impulsionou a utilização de meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário.

O marco se deu com a promulgação da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, quando surgiu “o primeiro modelo de processo judicial eletrônico” com objetivo de atender a principal finalidade dos juizados especiais: a celeridade.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 11.419/2006 que regulamentou o processo judicial eletrônico em todas as esferas do direito, bem como adotou como forma de comunicação a possibilidade de utilizar meios eletrônicos para atender os atos processuais.

Outros recursos tecnológicos foram implementados no processo judicial e se tornaram uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. A penhora *online*, a perícia computacional, as audiências por videoconferência e o leilão eletrônico são exemplos de medidas tecnológicas utilizadas pelos tribunais para garantir aos jurisdicionados maior transparência, celeridade e efetivação de seus direitos.

Quanto ao uso de máquinas inteligentes em processos judiciais, o Projeto Victor se destaca. O mencionado projeto se desenvolveu a partir de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília. É um sistema que utiliza a inteligência artificial para promover a identificação de temas vinculados à repercussão geral. A vinculação e classificação de temas em gestão de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal representam uma parte do andamento do recurso no Tribunal e o objetivo, com o Projeto Victor, é diminuir o tempo na avaliação dos processos judiciais, o que envolve um elevado nível de complexidade relacionado ao aprendizado de uma máquina (*machine learning*).

O *Machine Learning* é a tecnologia que utiliza “algoritmos para coleta de dados e aprendizado com base nesses dados para que então a máquina desenvolva a habilidade de realizar determinada tarefa”. A finalidade é realizar o treinamento da máquina para que o próprio sistema consiga identificar as distinções existentes, além de permitir que a máquina entenda decisões programadas e execute tarefas específicas (TEIXEIRA, 2020, p. 85).

De acordo com o Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Brasília (2019), o funcionamento do Victor está baseado em um sistema composto de algoritmos de aprendizagem profunda capaz de viabilizar a automação de análises textuais em processos judiciais por meio da identificação de temas de repercussão geral nos recursos recebidos pelo

Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é realizar a integração das soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos a identificar os temas relacionados.

Além de realizar a identificação de temas a partir dos algoritmos, Victor também separa e classifica as principais peças processuais do processo judicial e estima-se que o sistema consegue atingir esse objetivo em apenas 5 minutos, trabalho que demanda cerca de 30 minutos se realizado por um servidor especializado, fato que representa celeridade no processamento das análises nas demandas (SANCTIS, 2020, p. 105).

Outros sistemas que utilizam a tecnologia da inteligência artificial são utilizados em diversos tribunais no Brasil. Um exemplo é o Sócrates 1.0, utilizado no Superior Tribunal de Justiça na triagem dos processos, com a identificação de casos semelhantes para julgamentos em blocos, pesquisando no acervo do tribunal os julgamentos que possam servir como precedentes para o caso concreto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

O Sócrates 2.0 é ainda mais específico, pois permite que a ferramenta faça a identificação do dispositivo de lei violado ou objeto de divergência jurisprudencial. Além disso, o Sócrates 2.0 oferece ao usuário os elementos textuais do recurso grifados e destacados pelo próprio sistema, com objetivo de identificar temas semelhantes a serem levados a julgamento. O sistema está em desenvolvimento e pretende de forma organizada fornecer aos ministros todos os elementos necessários ao julgamento da demanda (SANCTIS, 2020, p. 107).

Um importante exemplo na análise decisória de processos judiciais foi o lançamento do sistema Elis, em 2018, desenvolvido pelos servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O sistema utiliza a tecnologia da inteligência artificial nos processos de execução fiscal e consegue, além de fazer a triagem inicial dos processos, analisar com precisão a competência e a existência de prescrição. Isso significa que o sistema de inteligência artificial do Poder Judiciário de Pernambuco atua diretamente na fase decisória. Ao magistrado cabe verificar o que foi analisado e decidido pelo sistema Elis.

Portanto, é crescente a utilização de mecanismos da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. E é nesse contexto que é importante explorar o papel das novas tecnologias como uma ferramenta que vai auxiliar na produção de decisões equivalentes diante de situações jurídicas substancialmente iguais e a forma como a inteligência artificial contribuirá para dirimir as decisões conflitantes.

2.1. A Inteligência Artificial como solução para minimizar a existência de decisões judiciais conflitantes

A nova era que inseriu as tecnologias voltadas para a utilização da inteligência artificial no campo das ciências jurídicas trouxe discussões relevantes sobre a possibilidade de automatizar as decisões judiciais.

As decisões judiciais fazem parte da fase decisória e são produzidas pelos juízes e tribunais. Um elemento obrigatório das decisões é a fundamentação jurídica que deve servir de base para formular e justificar o julgamento proferido dentro de um litígio levado ao Poder Judiciário na resolução de conflitos sociais.

Vários são os mecanismos utilizados pelos tribunais no Brasil que contam com o auxílio da inteligência artificial, mas a construção de uma decisão judicial utilizando essa tecnologia deve seguir os mesmos elementos de uma decisão proferida por juízes humanos.

Não é que existe o interesse na retirada da humanização nos julgamentos dos processos judiciais, mas a participação da inteligência artificial no processo decisório, com a utilização dos procedimentos de aprendizagem da máquina através de interpretações humanas por meio dos algoritmos, servirá para atender o princípio da segurança jurídica e o princípio da isonomia, baseada na utilização de variáveis específicas para a formulação de decisão isonômica dentro de relações jurídicas semelhantes.

O emprego do mecanismo da inteligência artificial no processo de tomada de decisões tem fundamento na estruturação lógica dos algoritmos que, por meio do aprendizado, consegue caracterizar a solução do problema.

Os algoritmos são sistemas lógicos e o seu processo de construção se desenvolve em três etapas: a primeira busca identificar com precisão o problema a ser resolvido e é nessa etapa que o profissional da computação necessita do auxílio do operador do direito para realizar a identificação do caso a ser solucionado; a segunda fase consiste na análise da compreensão dos parâmetros identificados e, por último, a solução é descrita e traduzida para alguma linguagem da programação (REIS, 2020, p.21).

É assim que os algoritmos são usados para “coletar e interpretar dados, fazendo previsões sobre fenômenos, de forma que as máquinas desenvolvam os próprios modelos e façam previsões automáticas”. Dessa forma, um conjunto de dados é analisado e o sistema ajusta as suas variáveis para estruturar os caminhos mais assertivos (resultados desejados), utilizando operações matemáticas. (FERRARI e BECKER, 2021, p. 281 e 282).

Isso significa que a informação que a máquina precisa “entra” (*input*) no sistema e os algoritmos programados identificam as possíveis soluções daquele problema – com dados relacionados aos padrões de fatos de processos judiciais, de documentos, de julgamentos e de

precedentes – e o resultado “sai” (*output*) do sistema, com o objetivo desejável (decisão judicial programada) (ROQUE, 2020, p. 5).

Com advento do *big data*, ferramenta que permite a coleta, análise e interpretação de um grande volume de dados, é possível que o sistema seja alimentado com um objetivo e com várias informações de entrada que serão testadas pelo sistema até encontrar o resultado desejado, ou seja, busca fornecer a decisão mais assertiva (aquela que recebeu um peso maior pelas operações matemáticas). Essa estruturação algorítmica necessita de uma supervisão, uma vez que dados fornecidos ao sistema foram inspirados em erros e acertos humanos, com identificação dos caminhos e das decisões mais corretas a serem tomadas (FERRARI e BECKER, 2021, p. 282).

De acordo com Sartor e Branting (*apud* FRAZÃO, 2019, p. 74), a utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões vai trazer inúmeros benefícios para o Poder Judiciário. Os autores afirmam que as tecnologias baseadas na inteligência artificial estão em constante aperfeiçoamento e devem ser aplicadas com suporte no raciocínio humano, baseadas em construções teóricas com a finalidade de melhorar a desempenho argumentativo e discricionário dos juízes e ao mesmo tempo alcançar mais flexibilidade no processo decisório, diminuindo as implicações dos excessos de processos e das limitações dos Tribunais.

Um dado relevante que merece destaque foi divulgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (WAKEFIELD, 2016), que adotou sistemas de tecnologia de inteligência artificial na elaboração de decisões judiciais, demonstrando índice de acerto em 79% nos casos analisados pelo programa. O sistema foi capaz de ir além do processamento de informações automatizadas, uma vez que conseguiu alcançar resultado na análise do significado dos textos empregados nas demandas de forma muito mais detalhada.

É dessa forma que a inteligência artificial poderá trazer benefícios e será relevante para evitar e diminuir a quantidade de decisões divergentes no Poder Judiciário. Isso significa que por meio do avanço da tecnologia e das ferramentas da inteligência artificial, as máquinas poderão ser alimentadas com fatos semelhantes extraídos de processos judiciais já concluídos e submetidos a julgamento para interpretar, de forma estatística, o melhor resultado para a demanda, ofertando ao magistrado a melhor resolução dos litígios.

Os resultados encontrados servirão tanto para auxiliar na diminuição do tempo do curso processual como também para auxiliar os juízes nos parâmetros adotados no julgamento de casos semelhantes, evitando-se um pronunciamento judicial divergente diante de casos

substancialmente idênticos. Entretanto, a legislação nacional vigente é insuficiente para adoção dessa modalidade tecnológica.

A verdade é que a ausência de leis sobre o tema traz uma falsa impressão de que não existe limite para o uso da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário. Entretanto qualquer uso desse avanço tecnológico deve priorizar a produção judicial objetiva em busca da verdade e do apaziguamento social, com fundamento nas normas jurídicas, nos princípios fundamentais e nas garantias processuais (SANCTIS, 2020, p. 180).

No Brasil, a inteligência artificial é objeto do Projeto de Lei nº 5.691/2019, atualmente em tramitação no Senado Federal, que visa instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial, e do Projeto de Lei nº 21/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial no Brasil.

Devido à necessária regulamentação do uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões e considerando a importância estratégica no âmbito econômico e social é importante promover debates e articular esforços para estimular um ambiente favorável à implantação de um sistema tecnológico que favoreça o crescimento nos diversos setores econômicos e, também, no campo jurídico, com o estabelecimento de um ambiente seguro para os usuários com observação aos princípios, à ética e aos direitos fundamentais consagrados do texto constitucional.

Portanto, a inteligência artificial no sistema jurídico reforça que o avanço da tecnologia e a sua utilização na fase decisória levará a um aumento da objetividade, com melhor segurança jurídica, além de alcançar maior celeridade na tramitação das demandas, diminuindo a divergência que se apresenta dentro dos tribunais, todavia é urgente a atuação do Poder Legislativo para regulamentar o uso da inteligência artificial como suporte decisório dos magistrados.

CONCLUSÃO

É notório que o avanço tecnológico está presente em diversas áreas do conhecimento. No campo das ciências jurídicas a implantação dos sistemas de inteligência artificial cresceu nos últimos anos. Estima-se que a maioria dos Tribunais já conta com alguma participação dessa nova tecnologia em seus procedimentos judiciais.

Em que pese a grande maioria dos projetos em funcionamento compreenderem um processamento automatizado, já é possível discutir sobre o impacto e a relevância do uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões.

No Brasil, a existência de vários métodos hermenêuticos interpretativos enseja entendimentos diversificados sobre uma mesma norma jurídica pelos juízes e tribunais. Entretanto, a certeza jurídica é essencial às decisões judiciais, razão pela qual o uso da inteligência artificial por meio dos algoritmos é uma solução para retirar o subjetivismo judicial do processo decisório e uniformizar os julgamentos dos conflitos sociais.

Mas, além disso, outros impactos positivos serão observados nas demandas levadas ao Poder Judiciário. Uma das vantagens é a celeridade processual, tendo em vista que os sistemas com inteligência artificial possuem capacidade de analisar os processos e as peças processuais em um intervalo de tempo infinitamente menor do que um servidor especializado ou um magistrado.

Assim, a criação de mecanismos de inteligência artificial servirá para alcançar mais isonomia na tomada de decisões, garantindo uma redução na litigiosidade, em razão do alcance da uniformização da jurisprudência por meio de máquinas inteligentes capazes de interpretar um grande volume de dados e indicar os caminhos mais assertivos.

Dessa forma, as máquinas terão o poder de figurar como um instrumento para auxiliar o exercício da atividade jurisdicional, alcançando resultados mais justos na análise do significado dos textos empregados nas demandas de forma muito mais detalhada, reduzindo o tempo dispensado pelos servidores e magistrados.

Portanto, a otimização do tempo permite que os juízes e os tribunais se dediquem de forma mais profunda aos *hard cases*, sendo que as máquinas inteligentes podem auxiliar os magistrados no julgamento de demandas mais simples e repetitivas, entregando a sociedade uma decisão jurídica equivalente para casos semelhantes, respeitando a imparcialidade e a transparência na tomada de decisões.

Com isso, haverá uma diminuição considerável de provimentos judiciais distintos em julgamentos de casos idênticos, garantindo segurança jurídica e isonomia para o jurisdicionado.

Sobre a regulamentação legislativa da aplicação da inteligência artificial no campo jurídico decisório é importante mencionar que a legislação brasileira existente é insuficiente, uma vez que não há norma regulamentadora sobre o tema, mas corrida legislativa se mostra urgente e necessária, tendo em vista que o uso da inteligência artificial é cada vez mais crescente

no nosso país e está presente em diversas fases de um processo judicial, inclusive já existem projetos em pleno funcionamento nas Cortes Superiores e Corte Suprema.

No Brasil, a inteligência artificial é objeto do Projeto de Lei nº 5.691/2019, atualmente em tramitação no Senado Federal, que visa instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial, e do Projeto de Lei nº 21/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial no Brasil.

Isso significa que o emprego da inteligência artificial no âmbito do Direito, principalmente na fase de tomada de decisões, deve ser realizado a partir de uma regulamentação capaz de definir diretrizes, princípios e fundamentos que deverão ser observados, com atenção especial aos limites que a inteligência artificial deverá obedecer na construção de uma argumentação e fundamentação de um provimento judicial.

Dessa forma, a utilização da inteligência artificial na seara jurídica é um fenômeno em crescente expansão que, após as devidas regulamentações, permitirá o uso de novas tecnologias na esfera decisória, contribuindo para o alcance da celeridade, isonomia e principalmente para a segurança jurídica, diminuindo o subjetivismo judicial e, com isso, as falhas humanas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial:** ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2 ed. Tradução Virgílio A. Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>.

_____. **Lei 11.519, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>.

_____. **Projeto de Lei 21/2020, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck.**
Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>.

_____. **Projeto de Lei 5691/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim.**
Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover e DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de Toga.** Ed. Martins Fontes. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRARI, Isabela e BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório** In: NUNES, Dierle et al. **Inteligência Artificial e Direito Processual – os impactos da virada tecnológica no direito processual**, 1ª. Edição. Salvador: JusPodium, 2020.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin et Al. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Laboratório Artificial da Universidade de Brasília. **Victor.** Disponível em <<https://ailab.unb.br/projetos/victor>>.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante.** 5. ed. versão., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REIS, Paulo Victor A. **Algoritmos e o Direito.** Portugal: Grupo Almedina, 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537>>, v. 22, n. 1, p. 58-78, janeiro a abril, 2021

ROVER, Aires José. **A democracia digital possível.** Revista Sequência, Florianópolis, V.27, n. 52, p. 85-104, jul. 2006.

SANCTIS, Fausto Martin D. **Inteligência Artificial e Direito.** Portugal: Grupo Almedina, 2020.

STRECK, Lênio. **O “cartesianismo processual” em terrae brasilis: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial.** Revista NEJ Eletrônica. Disponível em <www.univali.br/periodicos>, v.18, n. 1, p. 05-22, janeiro a abril, 2013.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>>

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

WAKEFIELD, Jane; **AI predicts outcome of human rights cases.** BBC News, 23 de Outubro de 2016. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/technology-37727387>>.